PROCESSO Nº	**:**	**20222703700053 (E-PAT Nº 21.213)**
RETIFICAÇÃO DE JULGADO	**:**	**S/Nº**
REQUERENTE	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
SUJEITO PASSIVO	**:**	**SP REPR. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA**
JULGADOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**087/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

Instado pelo pedido de retificação de julgado interposto pela representação fiscal, reanalisei os valores do crédito tributário lançado e conclui que os montantes relativos a tributo e multa devem ser mantidos e os demais acréscimos legais, em razão do que estabelece o Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, revistos:

"DECRETO N° 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.
Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".
Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:
I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela." (grifei)

Com isso, a atualização monetária lançada deve ser afastada e a taxa de juros reduzida para R$ 6.321,68 [R$ 3.221,45 (2019) + R$ 3.100,23 (2020)], conforme tabela a seguir:

ANO DA APURAÇÃO: 2019

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
201905	20/06/2019	10.410,80	0,00	0,00	1.908,36
201907	20/08/2019	25,65	0,00	0,00	4,42
201908	20/09/2019	133,72	0,00	0,00	22,46
201909	20/10/2019	3.174,30	0,00	0,00	517,99
201910	20/11/2019	1.065,18	0,00	0,00	169,76
201911	20/12/2019	2.363,24	0,00	0,00	367,79
201912	20/01/2020	1.518,96	0,00	0,00	230,67
	TOTAIS:	**18.691,85**	**0,00**	**0,00**	**3.221,45**

ANO DA APURAÇÃO: 2020

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
202001	20/02/2020	932,25	0,00	0,00	138,83
202002	20/03/2020	4.349,60	0,00	0,00	633,07
202004	20/05/2020	16.590,70	0,00	0,00	2.328,33
	TOTAIS:	**21.872,55**	**0,00**	**0,00**	**3.100,23**

Observações:

a) tabela elaborada por meio do Sistema de Auxílio a Fiscalizações – SiSAudit;

b) valores atualizados na data do lançamento (27/09/2022).

Conclui-se, em consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 127.173,33), apenas o valor de R$ 101.939,51 é devido, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário			
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)
	Auto de infração	Devido	Indevido
Tributo:	R$ 40.564,41	R$ 40.564,41	R$ -
Multa: 90%	R$ 55.053,42	R$ 55.053,42	R$ -
Juros:	R$ 14.918,96	R$ 6.321,68	R$ 8.597,28
A. Monetária:	R$ 16.636,54	R$ -	R$ 16.636,54
Total:	R$ 127.173,33	R$ 101.939,51	R$ 25.233,82

Observação: valores relativos à data da autuação (27/09/2022).

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pela Representação Fiscal para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº

099/2025/1ª CÂMARA/TATE/ SEFIN, de 10 de junho de 2025, para declarar parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. - JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700053 - E-PAT: 021.213
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 021.213
RECORRENTE : SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0109/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária calculada pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação, procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Crédito tributário reduzido. Mantidos o ICMS e a multa. Alterada a decisão proferida em Segunda Instância de procedente para PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Manutenção das responsabilidades solidárias atribuídas. Pedido de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 27/09/2022: R$ 127.173,33 ***R$ 101.939,51**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 27 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator